



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ferramenta que permita às passageiras mulheres escolherem o sexo do motorista dos aplicativos de transporte cadastrados no município de Vila Velha e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação obrigatória de ferramenta que permita às passageiras mulheres escolherem o sexo do motorista dos aplicativos de transporte no Município de Vila Velha.

Art. 2º As empresas de aplicativos de transporte de Vila Velha deverão instalar ferramenta que possibilite às usuárias mulheres escolherem o sexo do motorista que realizará a viagem.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as Empresas de Aplicativos de Transporte à multa a ser cominada pelo Procon Municipal, com fulcro no artigo 56, inciso I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



Parágrafo único. A multa descrita no caput deste artigo deverá ser revertida em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, da criança, do adolescente, do idoso ou da pessoa com deficiência no município de Vila Velha.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 19 de dezembro de 2022

DEVANIR FERREIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de instalação de ferramenta que permita às passageiras mulheres escolherem o sexo do motorista dos aplicativos de transporte cadastrados no município de Vila Velha, proporcionando mais conforto e segurança às usuárias do serviço.

O transporte individual de passageiros intermediado pelo uso de aplicativos se tornou uma realidade nos grandes centros urbanos do país. Vários são os fatores aos quais se pode atribuir tamanha popularização, destacando-se a ampliação da mobilidade urbana, a oferta de uma alternativa às demais modalidades de transporte sob concessão ou permissão do Poder Público e, consideradas as circunstâncias econômicas do país, uma nova opção de atividade profissional, sobretudo num cenário de alto desemprego.

Sob o aspecto formal, o projeto de lei trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal, conforme preconiza o art. 30, I e II, da CF, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



Além disso, o assunto regido pelo projeto encontra-se no arcabouço de competência municipal dado que a Constituição Federal dispõe que é competência dos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

A Lei Federal nº 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, conceitua "transporte público individual" como o "*serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas*" (art. 4º, VIII). Nesta seara, não se pode admitir que o setor privado seja capaz de estabelecer regras próprias sobre o deslocamento urbano de pessoas sem respeitar os ditames legais inerentes à atividade econômica, conforme preceitua o artigo 174 da Constituição Federal:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Desta forma, essa nova modalidade de transporte deve obedecer às restrições impostas pelo artigo 12 da Lei nº 12.587/2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana, que determina que esse serviço seja organizado, disciplinado e fiscalizado pelo Poder Público Municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



higiene, de qualidade e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas:

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2257251-02.2016.8.26.0000, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não deixa dúvidas sobre a competência do Município legislar sobre a matéria em análise:

"Ação direta de inconstitucionalidade lei municipal que dispõe sobre proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas no município de Santos/SP. Ato normativo (lei nº 3.213/2015, do município de Santos/SP) que não invade competência legislativa constitucional de ente federado diverso tema central da controvérsia (transporte) que afeta união, estados e municípios ente municipal que ostenta competência para legalmente dispor sobre assunto de interesse local no âmbito de seus limites



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



geográficos diploma atacado que não institui regra ou diretriz de caráter geral sobre transporte e trânsito”.

Ante o exposto, considerando os fundamentos tecidos e as razões expostas, bem como a ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

Vila Velha, 19 de dezembro de 2022.

DEVANIR FERREIRA
VEREADOR